



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 30 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.861

Recurso nº RP/302-0.149

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: L. FIGUEIREDO S.A. ADMINISTRAÇÃO DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Acréscimo de volume. A multa do inc. VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69 deve ser aplicada com o valor atualizado à data do lançamento, no caso o da I.N. 134/80. Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros LUIZ CARLOS NOGUEIRA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

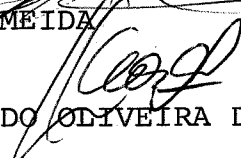
Sala das Sessões, DF, em 30 de abril de 1982.

  
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCAN-





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0845/051.362/81-01

RECURSO N.º: RP/302-0.149

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.861

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: L. FIGUEIREDO S.A. ADMINISTRAÇÃO DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES.

RELATÓRIO

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes interpôs recurso especial da decisão proferida no julgamento do Recurso nº-100614, consubstanciada no Acórdão nº 27.749 (fls. 28/31), baseada no seguinte voto vencedor:

"O art. 19 do Código Tributário Nacional dispõe que "o imposto de importação de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional".

Incide, portanto, sobre as mercadorias estrangeiras no momento de sua entrada no território nacional. Compreende-se, assim, que o fato gerador, no caso da importação, é instantâneo e cada vez que ocorre dá origem a uma relação obrigacional tributária e autônoma, conforme nos ensina Amílcar Falcão.

A multa é decorrente, quando couber e quando a legislação assim o determinar.

Ocorrendo a falta de mercadoria, o responsável fica obrigado a uma indenização equivalente ao valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Para esses casos, o parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº 37/66, determina que os cálculos devem ser efetivados com base nos valores vigentes na data que se apurar a falta ou dela tiver conhecido.

Esse dispositivo legal, todavia, é considerado por muitos como inconstitucional, conforme nos ensina o Prof. Ruy Barbosa Nogueira, em opinião expressa no livro "Teoria e Prática do Direito Tributário". Mesmo não o sendo, devemos considerar que o referido artigo determina que os cálculos devem ser feitos com base no valor vigente na data em que se apurar a falta ou dela se tiver conhecimento. Só se fala em falta. Não há referência a acréscimo. Querer a pura aplicação, por analogia, do parágrafo único do citado artigo 23 do Decreto-lei nº 37/66 para os acréscimos seria um agravamento incabível.

Quando ocorre falta é devida indenização de valor igual ao tributo pedido pela Fazenda. No caso do acréscimo, é devida apenas a multa, cujo valor é fixado em lei.

A multa decorrente do acréscimo, portanto, deverá ser calculada no momento da ocorrência do fato gerador, pouco importando a data em que ela foi conhecida. E no presente caso, no momento do fato gerador, o valor da multa por acréscimo de volume não era o estabelecido pelo auto de infração inicial e mantido pela decisão.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para considerar aplicável a multa por acréscimo de volume no valor vigente à data do fato gerador, ou seja, a entrada da mercadoria no território nacional."

As razões básicas do recurso especial são as seguintes:

.....

"4. O eminente Relator entendeu, no que foi acompanhado por vários ilustres Conselheiros, que a multa fixa estaria excluída da atualização monetária, em virtude de que o fato gerador teria ocorrido quando da entrada da mercadoria no território nacional (art. 1º do Dec.-lei nº 37/66.

5. Em que pese o brilhantismo costumeiro do ilustre Conselheiro, creio que desassisteste razão pa

Acórdão nº CSRF/03-0.861

ra tal entendimento, conforme me proponho demonstrar.

6. A atividade fiscal denominada "conferência final de manifesto" está regulada pelo Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1969, com matriz no artigo 30 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 37/66.

7. "Data venia", peço para discordar, porque o problema da compatibilidade entre o estabelecido no art. 19 do CTN e as normas do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe sobre o exato momento em que se considera ocorrido o fato gerador, já foi amplamente estudado e debatido pelo Poder Judiciário, tendo o Pleno do Colendo Tribunal Federal de Recursos, ao apreciar o incidente de Uniformização de Jurisprudência no AMS nº 79.570 - SP, assentado a través da súmula nº 4, que :

"É compatível com o art.19 do Código Tributário Nacional a disposição do art.23 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (Cfr.CTN - Lei 5.172, de 25.10.66, arts. 19, 114 e 116, I, Dec.-lei 37, de 18.11.66, arts.1º, 23 e 44)."

8. No que concerne ao momento em que a autoridade toma conhecimento pleno dos elementos que a habilitem a, cumulativamente, conhecer a infração e identificar o infrator, para poder formalizar a exigência fiscal, há reiteradas decisões da antiga Instância Especial, confirmados pela Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, considerando como data de referência para o cálculo dos tributos, na espécie, a do início da conferência final do manifesto, ou seja, a data da representação, a que se refere o art. 25 § 1º do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a espécie, ou de outra forma de conhecimento considerada hábil para tal fim.

9. Manifesto-me, também, com a devida vênia, contrário ao ponto de vista do douto Conselheiro Levy V. de Oliveira, que situou na ocasião da conferência final de manifesto a época a eleger para aferição do valor a ser pago, pois o caso é de multa fixa.

10. O valor da multa isolada por acréscimo, com base no art. 107, item VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação da da pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69, fixada em cruzeiros, para cada volume acrescido, deverá ser mantida, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela

Lei nº 4.357, de 16.7.64 para os débitos fiscais (art. 7º) e será feita com "base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal" (art. 7º § 1º combinado com o art. 9º). A provisão legal é, pois, muito clara.

11. Outrossim, os atos de atualização de seu valor - Portaria MF nº 39/79 de 24.1.79, publicada no D.O.U. de 29.1.79 e Instrução Normativa SRF nº 80, de 13.12.79 tiveram respaldo no art. 105 do CTN e o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, que diz textualmente :

"Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta lei, serão atualizados anualmente segundo os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia."

A parte contrária não apresentou contra-razões.

É o relatório.



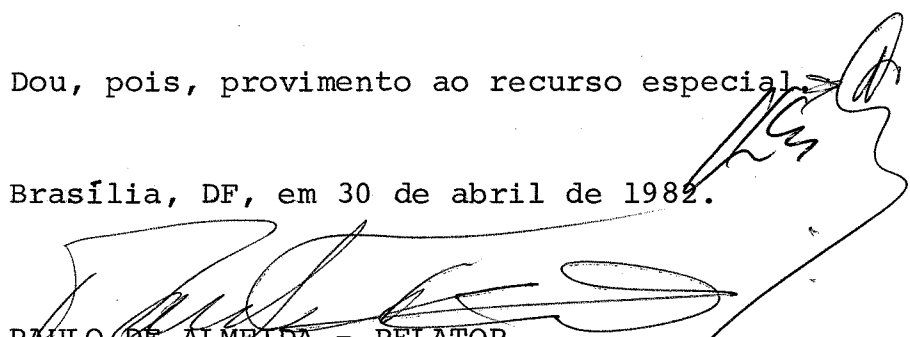
V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator :

Reporto-me a meus votos anteriores sobre a matéria, no sentido de que a multa fixa por acréscimo de volume deve ser aplicada, com o valor atualizado à data do lançamento no auto de infração, não só porque a legislação alinhada no recurso especial justifica suficientemente esse procedimento, como porque sem a correção monetária do valor das multas fixas, acabariam elas por perder o nível de punição desejado inicialmente pelo legislador.

Dou, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.

  
PAULO DE ALMEIDA - RELATOR